



VOTO Nº 107/2020/SEI/DIRE3/ANVISA

Processo nº: 25755.022382/2012-29

Expediente do recurso nº: 0606969/20-0

Empresa: COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA

CNPJ: 02.343.132/0001-41

EMENTA: RECURSO TEMPESTIVO. LEGALIDADE DA REFORMA DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE APPLICADA EM 2^a INSTÂNCIA, EM CONSONÂNCIA COM A LEI Nº 6.437/1977. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FATOS E ARGUMENTOS. CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS TRAZIDOS NO VOTO Nº 941/2019—CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, QUE PASSAM A INTEGRAR O PRESENTE VOTO, NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 50 DA LEI Nº 9.784/1999. CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 DOBRADA PARA R\$ 16.000,00 EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA.

Relator: **RÔMISON RODRIGUES MOTA**

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração sanitária (AIS), de 19/12/2011, lavrado em face da COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA, fl. 2, que deu origem ao processo administrativo-sanitário (PAS) nº 25755.022382/2012-29, instaurado para apurar os fatos descritos no AIS:

"Presença de vestígios de vetores e de carcaça de animais na área interna do armazém 04 e adjacências, bem como, em toda extensão do parque portuário de Cabedelo." (sic)

Em 20/12/2011, a autuada recebeu, pessoalmente, o auto de infração sanitária (AIS), conforme assinado à fl. 2.

A autuada **não apresentou defesa**.

Em 19/01/2012, foi emitida **manifestação do servidor autuante**, que sugeriu a manutenção do AIS, às fls. 11-12.

Em 18/07/2014, foi proferida **decisão em 1^a instância**, às fls. 17-18, a qual aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 4.000,00, dobrada para R\$ 8.000,00, em face da reincidência da autuada.

Em 27/10/2014, a autuada foi regularmente **intimada da decisão em 1^a instância**, por meio do Ofício nº 3.246/2014-CADIS/GGGAF/ANVISA, datado de 14/10/2014, conforme aviso de

recebimento, à fl. 34.

Em 24/10/2014, foi **publicada** decisão em 1^a instância, à fl. 24.

Em 21/11/2014, a autuada interpôs **recurso administrativo tempestivo** contra decisão em 1^a instância, sob expediente 1053101/14-7, às fls. 25-33.

Às fls. 37-45, consta diligências realizadas junto à empresa autuada para definição do porte econômico.

A empresa foi comunicada, por meio do Ofício nº 028/2019-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, à fl. 52, da possibilidade de majoração da penalidade (*reformatio in pejus*).

Em 26/08/2019, a autuada apresentou petição, sob expediente 057353/19-1, às fls. 53-67, em resposta à comunicação realizada acerca da possibilidade de majoração da penalidade (*reformatio in pejus*).

Em 16/09/2019, foi proferido o Voto nº 941/2019—CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, às fls. 68-72, que subsidiou a **decisão em 2^a instância** em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, revendo de ofício a decisão recorrida para majorar a penalidade de multa para R\$ 8.000,00, dobrada para R\$ 16.000,00, em face da reincidência da autuada.

Em 22-23/01/2020, foi realizada Sessão de Julgamento Ordinária nº 02/2020, na qual a Gerência Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, revendo de ofício a decisão recorrida para majorar a penalidade de multa para R\$ 8.000,00, dobrada para R\$ 16.000,00, acompanhando o Voto nº 941/2019—CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em 05/02/2020, a autuada foi regularmente **intimada da decisão em 2^a instância**, por meio do Ofício nº 3-075/2020-GEGAR/GGGAF/ANVISA, datado de 30/01/2020, conforme aviso de recebimento, à fl. 78.

Em 21/02/2020, a autuada interpôs **recurso administrativo tempestivo** contra decisão em 2^a instância, sob expediente 0606969/20-0, às fls. 79-106.

Em 02/06/2020, a autoridade em 2^a instância se manifestou, em sede de **juízo de retratação**, às fls. 111-115, na qual entendeu pela NÃO RETRATAÇÃO.

Assim, após sorteio, vieram os autos ao Diretor que subscreve para relatoria do recurso administrativo.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O art. 63 da Lei nº 9.784/99 prevê os critérios para admissibilidade do recurso administrativo, *ipsis litteris*:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - após exaurida a esfera administrativa.

No presente processo, vislumbra-se que a empresa autuada foi intimada, em 05/02/2020, da decisão em 2^a instância, conforme aviso de recebimento à fl. 78, e apresentou recurso administrativo, em 21/02/2020, conforme espelho de rastreamento de objetos emitida pelos Correios, à fl. 107, dentro do prazo legal, portanto **tempestivo**.

Verifica-se, ainda, que esta Agência é legalmente competente para analisar o recurso interposto, bem como a petição apresentada foi devidamente assinada por pessoa outorgada pela autuada, conforme Procuração, à fl. 105, havendo, assim, **legitimidade de ambas as partes**.

Ademais, considerando que o recurso foi interposto contra decisão exarada pela Gerência-Geral de Recursos (2^a instância) e a competência da Diretoria Colegiada, grafada no inciso VI art. 15 da Lei nº 9.782/1999 c/c o inciso VII do art. 7º do Regimento Interno da Anvisa, para julgar como última instância administrativa, conclui-se que **não exauriu a esfera administrativa**.

Por todo exposto, nota-se que o recurso administrativo, sob expediente nº 0606969/20-0, cumpriu todos os requisitos de admissibilidade e, portanto, **deve ser conhecido**.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em apertada síntese, a recorrente alega: i) inaplicabilidade da Resolução/RDC-ANVISA nº 222/2006 para majoração da multa aplicada em 1^a instância; ii) reitera os argumentos apresentados na peça recursal apresentada contra decisão em 1^a instância, de que a recorrente “procura desempenhar suas atividades portuárias em conformidade com as normativas vigentes que regulam a matéria ora em análise”. Afirma que “vem agindo de maneira a corrigir qualquer suposta ação incorreta, o que justifica a conversão da multa pecuniária em advertência, ou, se for do entendimento desta Agência Reguladora, a redução do valor aplicado em sede de multa pecuniária” (sic); iii) alega que a recorrente não é reincidente específica; iv) pugna pela conversão da penalidade de multa em advertência uma vez que a recorrente é prestadora de serviço público; v) invoca o princípio da boa-fé, uma vez que a recorrente “procurou corrigir as irregularidades apontadas no auto de infração”; vi) invoca, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para conversão da penalidade de multa em advertência; vii) aplicação da atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei nº 6.437/77.

4. DA ANÁLISE

Registra-se que a presente peça recursal, às fls. 79-106, reitera os argumentos trazidos no recurso dirigido à primeira instância, sob expediente nº 1053101/14-7, e no complemento peticionado em resposta à possibilidade de majoração da penalidade de multa, sob expediente nº 057353/19-1, os quais foram exaurida e suficientemente discutidos e rechaçados no Voto nº 941/2019—CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA. Se não, vejamos:

- O tópico “III.1 – Da Insubsistência para fins de majoração da multa aplicada. Do não cabimento da RDC 222/2006”, fl. 91, reitera os argumentos trazidos no tópico “II.1 – Da Insubsistência para fins de majoração da multa aplicada.”, fl. 62.
- O tópico “III.2 – Das providências e correções realizadas pela Companhia Docas da Paraíba”, fl. 92, repete a narrativa trazida no tópico “II.2 – Da Suposta Infração”, fl. 29,
- O tópico “III.3 – Da não reincidência”, fl. 93, traz em seu bojo as alegações já manifestadas no tópico “II.5 – Da não Reincidência Específica”, fl. 65.
- O tópico “III.4 – Da Essencialidade do Serviço Portuário. Interesse Público.”, fl. 94, recupera os argumentos elencados no tópico “II.3 - Da Essencialidade do Serviço Portuário. Interesse Público.”, fl. 31.
- Os tópicos “III.5 – Do Princípio da Boa-fé” e “III.6 – Dos Princípios Implícitos da Razoabilidade e da Proporcionalidade”, fl. 95, foram ofertados pela recorrente nos tópicos “II.1 – Da Desproporcionalidade e da Desarrazoabilidade (sic)”, fl. 26, e “II.4 – Do Princípio da Proporcionalidade”, fl. 61.
- O tópico “III.6 – Da Pena Aplicada. Da Legalidade e Possibilidade da Aplicação de Pena de Advertência.”, fl. 97, condiz com o descrito no tópico “II.2 – Da Pena Aplicada. Da Legalidade e Possibilidade da Aplicação de Pena de Advertência.”, fl. 63
- O tópico “III.7 – Da Presença de Circunstância Atenuante”, fl. 98, reafirma o argumento trazido no tópico “II.3 – Da Presença de Circunstância Atenuante”, fl. 64.

Assim sendo, com fundamento no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, declaro concordância com os fundamentos trazidos pelo Voto nº 941/2019—CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, às fls. 68-72, de modo que passam a ser parte integrante do presente voto.

5.

DO VOTO

Dante do exposto, voto em **CONHECER DO RECURSO** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) dobrada, em razão da reincidência, para R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).

É o voto que submeto à apreciação desta Diretoria Colegiada.

RÔMISON RODRIGUES MOTA

Diretor Substituto

Terceira Diretoria

Agência Nacional de Vigilância Sanitária



Documento assinado eletronicamente por **Romison Rodrigues Mota, Diretor Substituto**, em 07/07/2020, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1068200** e o código CRC **OB05DF07**.